



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800326 - GO (2024/0452325-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MACHADO TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : AZARIAS MACHADO NETO EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : FREDERICO PEDROSA MACHADO EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MACHADO HOLDING LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MARCIA PEDROSA MACHADO EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MAURO MACHADO GUIMARAES NETO EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331
 FILIPE DENKI BELEM PACHECO - GO034021
AGRAVADO : BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
AGRAVADO : VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS : FABÍOLA MESQUITA - GO043873
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - PR025731

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE BLINDAGEM. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em regra, é inviável a prorrogação do "stay period" após a fluência do período máximo de blindagem (360 dias).

2. O recurso especial é inviável quando o acórdão recorrido decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800326 - GO (2024/0452325-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MACHADO TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : AZARIAS MACHADO NETO EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : FREDERICO PEDROSA MACHADO EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MACHADO HOLDING LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MARCIA PEDROSA MACHADO EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MAURO MACHADO GUIMARAES NETO EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331
 FILIPE DENKI BELEM PACHECO - GO034021
AGRAVADO : BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
AGRAVADO : VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS : FABÍOLA MESQUITA - GO043873
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - PR025731

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE BLINDAGEM. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em regra, é inviável a prorrogação do "stay period" após a fluência do período máximo de blindagem (360 dias).

2. O recurso especial é inviável quando o acórdão recorrido decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MACHADO TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTRAS contra a decisão de e-STJ fls. 616/619, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por entender que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 623/638), as agravantes sustentam que o julgamento deveria ter sido realizado no colegiado e não monocraticamente.

Afirmam que a Súmula nº 568/STJ foi superadas pelo Código de Processo Civil atual e que

"(...) em que pese o caráter genérico e abstrato do termo 'entendimento dominante', nem de longe pode-se alegar que o entendimento

firmado acerca da prorrogação do stay period é dominante, sendo certo que em um ínfimo lapso temporal temos diversas decisões conflitantes prolatadas por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

(...) para que a súmula 568 seja aplicada, é necessário que exista um entendimento consolidado, ou seja, um tema pacificado por meio de julgamento de recursos repetitivos ou súmulas, o que está longe de ser o caso do recuro em tela" (e-STJ fls. 629/630).

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 642/650).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que

"Não ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida em atenção à Súmula 568 do STJ, de modo que o relator pode decidir monocraticamente o recurso contrário à jurisprudência dominante. Além disso, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação da matéria pelo órgão colegiado por ocasião do agravo interno" (AgInt no REsp 1.922.881/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Ademais, uma simples pesquisa na jurisprudência do STJ permite gizar que a Súmula nº 568/STJ não foi superada pela vigência do CPC/2015, conforme equivocadamente afirmam as recorrentes.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INAPLICABILIDADE DA SUMULA N. 568/STJ, IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EXCLUSÃO DA PENA ACESSÓRIA DE INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. MEDIDA JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. O arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP, e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, além do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores. **Não se trata, no caso, de juízo formado 'por uma matemática de julgados no mesmo sentido' mas, sim, de aplicação da jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar de superação do enunciado sumular.***

(...)

4. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp 1.927.895/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021 - grifou-se)

Em verdade, as agravantes não trouxeram nenhum fundamento capaz de modificar a decisão agravada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, com a recente alteração na Lei nº 11.101/2005, por expressa vedação legal, é inviável a prorrogação do "stay period" após a fluência do período máximo de blindagem (360 dias), salvo a critério exclusivo dos credores, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ê este o entendimento da 2ª Seção desta Corte.

Confira-se:

"Conforme disposto pela Lei n. 14.112/2020, após o período máximo de blindagem (de 360 dias), a subsistência do stay period (com a

manutenção de todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes) somente pode ser admitida se os credores, observado o quórum legal para a correlata deliberação, reputarem conveniente, segundo seus interesses, apresentar um plano de recuperação de sua autoria dentro do prazo assinalado de 30 (trinta) dias (ou até, entendendo ser o caso, acertarem uma prorrogação negociada, conforme cogitado no REsp 1.991.103/MT)" (CC n. 199.496/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 17/9/2024).

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. ENCERRAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EXAURIMENTO. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. O prazo de suspensão das execuções (stay period) somente pode ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional.

2. Uma vez decorrido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato construtivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial. Precedente.

3. O Tribunal de origem ao permitir o prosseguimento da consolidação da propriedade imóvel está alinhado com a jurisprudência desta Corte.

4. Na hipótese nem sequer está comprovado que o bem era de fato essencial para a atividade das recuperandas.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 343/344. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial"

(AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE BLINDAGEM. PRORROGAÇÃO. LEI 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Consoante a jurisprudência da Terceira Turma do STJ, "a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido" (REsp 1.991.103/MT, Terceira Turma, DJe 13/4/2023).

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.423.717/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA APÓS O STAY PERIOD. DECURSO DO STAY PERIOD. EQUALIZAÇÃODO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pela possibilidade da consolidação da propriedade dos bens dados em garantia fiduciária, após o período de proteção.

2.1. Ademais, de acordo com recente julgado da Terceira Turma do STJ, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Assentou-se que, ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, nos termos ali demonstrados, são expressas nesse sentido.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n. 2.072.285/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023)

Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Correta, portanto, a aplicação da Súmula nº 568 /STJ pela decisão agravada.

Por fim, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, pois a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que uma vez apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, ocorre a superveniente perda do objeto do pedido cautelar, sendo, inclusive, desnecessário o trânsito em julgado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.848.367/SC. PERDA DE OBJETO.

1. Ao julgar o Recurso Especial 1.848.367/SC, conexo a esta Tutela Provisória, a Segunda Turma decidiu: 'Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regra, 'fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito' (STJ, AgRg no AREsp 307.087 /RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 25/6/2014). (...) Dar continuidade ao debate no Superior Tribunal de Justiça representa antecipação de julgamento de causa ainda não decidida em última instância (art. 105, III, da Constituição Federal), o que encontra óbice na Súmula 735 /STF'.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a 'decisão que julga o recurso especial, ainda que não transitada em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe conferir efeito suspensivo, por perda de objeto' (AgInt na MC n. 23.989/AM, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 16/11/2020). 3. Pedido de Tutela Provisória julgado extinto sem resolução de mérito, por perda do objeto. Agravo Interno prejudicado."

(AgInt no TP 2.309/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 6/5/2024)

As alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.800.326 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0452325-6

Número de Origem:

202300024000121 519316760 51931676020248090152 57610174520228090152

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MACHADO TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : AZARIAS MACHADO NETO EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : FREDERICO PEDROSA MACHADO EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MACHADO HOLDING LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MARCIA PEDROSA MACHADO EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MAURO MACHADO GUIMARAES NETO EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331

FILIPE DENKI BELEM PACHECO - GO034021

AGRAVADO : BANCO VOLVO (BRASIL) S/A

AGRAVADO : VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADOS : FABÍOLA MESQUITA - GO043873

MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - PR025731

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MACHADO TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : AZARIAS MACHADO NETO EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : FREDERICO PEDROSA MACHADO EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MACHADO HOLDING LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MARCIA PEDROSA MACHADO EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MAURO MACHADO GUIMARAES NETO EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331

FILIPE DENKI BELEM PACHECO - GO034021

AGRAVADO : BANCO VOLVO (BRASIL) S/A

AGRAVADO : VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADOS : FABÍOLA MESQUITA - GO043873

MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - PR025731

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025